



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902712/2012-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.129 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de outubro de 2020
Recorrente UNIMED SEGURADORA S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS DE CRÉDITO COMPROVADAS. CRÉDITO RECONHECIDO.

Reconhece-se o crédito de saldo negativo de IRPJ, informado em DIPJ, cujas parcelas formadoras do crédito encontram-se comprovadas no processo.

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVA POR COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO.

Se o valor objeto de DCOMP não homologada integra saldo negativo de IRPJ, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de DCOMP cujo crédito decorre de saldo negativo do ano-calendário de 2006. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litígio:

A interessada acima qualificada apresentou em 31/07/2007, o **PERDCOMP n.º 19661.21788.310707.1.3.02-3072**, fls. 51 a 68 e 71 a 89, por meio do qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 92.168,75, seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2006, decorrente dos Impostos Pagos por Estimativa.

2. Por meio do **Despacho Decisório n.º 022411025**, de 04/05/2012, ciência em 11/05/2012, constante nos autos, fls. 23, 24 e 28 a 33, não foi homologada a Dcomp acima.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SHPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	29.679,81	4.184.777,22	0,00	0,00	316.581,63	4.531.038,66
CONFIRMADAS	0,00	29.679,81	4.095.035,84	0,00	0,00	298.905,96	4.423.621,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 92.168,75 Valor na DIPJ: R\$ 92.168,75
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.530.331,89
IRPJ devido: R\$ 4.438.163,14
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

(...)

3. Irresignada, a contribuinte encaminhou em 11/06/2012 manifestação de inconformidade, fls. 02 a 05, na qual, alega basicamente que:

(...)

III - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU O DIREITO CREDITÓRIO DA IMPUGNANTE

O direito creditório não foi reconhecido pela autoridade administrativa por supostamente ter sido recolhido aos

cofres públicos o montante de R\$ 322.413,17 e não, R\$ 353.919,45, referente aos períodos de apuração de 06/2016, 11/2006 e 12/2006.

Quanto a março de 2006, não foi reconhecida pelo Fisco a integralidade do valor pago, qual seja, **R\$ 83.185,25**. Em **junho de 2006**, não foi reconhecida pelo Fisco a integralidade do valor pago, qual seja, **R\$ 841,68**, e sim de apenas R\$ 712,57. O mesmo ocorre em relação ao mês de **novembro de 2011**, tendo sido o valor total do DARF de **R\$116.646,99**, e apenas reconhecido R\$36.605,14. Por último, deixou o Fisco de reconhecer, também, a integralidade do valor pago em **dezembro de 2006**, qual seja, **R\$ 840.558,60**, tendo sido confirmado apenas RS 831.048,09.

Porém, conforme se depreende da simples observação dos DARFs dos referidos períodos de apuração (doc.2) o pagamento foi efetuado integralmente no valor exigido em cada um dos Períodos de Apuração, somando-se o total de **R\$ 1.041.232,52**. Resta nítido, portanto, o equívoco da Receita Federal do Brasil.

(...)

IV - DA COMPENSAÇÃO DA PER/DCOMP N.º0914.16962.260606.1.3.0406

(...)

Contudo, não foi observado pelo Fisco que a ora impugnante apresentou previamente nos autos do Processo Administrativo 16327.904.721/2009-94, manifestação de inconformidade, visando sanar eventuais vícios.

A referente manifestação (Doc.6) trata, pois, de esclarecer que o valor de R\$ 17.478,47 foi pago em duplicidade, tendo sido por equívoco recolhido sob código diverso do correto, não tendo a Receita Federal do Brasil, deste modo, reconhecido o valor devidamente pago pela ora Impugnante.

Contudo, a este débito, como acima já exposto, foi apresentada manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife – PE, no Acórdão n.º 11-47.260, de 15/08/2014 (relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo de IRPJ comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

No voto, a decisão ponderou, sobre o sobrestamento da lide até o julgamento final do processo 16327.904721/2009-94 (PER/DCOMP n.º 0914.16962.260606.1.3.1406), ou de promover-se o seu apensamento, que julgava a injustificada a pretensão, porque não havia previsão legal para as medidas.

Sobre o saldo negativo do IRPJ, ponderou que a DCOMP apontava como crédito o valor de R\$ 92.168,75, correspondente àquele informado em DIPJ:

(...) A Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ 2007 – Ano-calendário 2006, apresenta na Ficha 12 B – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real como Imposto sobre o Lucro Real o valor de R\$ 2.698.307,40 – linha 01 – Adicional o valor de R\$ 1.774.871,60 – linha 02 - como deduções: - Programa de Alimentação do Trabalhador: R\$ 13.130,33 – linha 04 – Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente: R\$ 21.885,53 – linha 06 – Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.616,38 – linha 08 - Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa: R\$ 4.527.715,51 – linha 13 (totalizando R\$ 4.565.347,75) resultando no **IMPOSTO DE RENDA A PAGAR: (- R\$ 92.168,75)** – linha 14 –, fl. 197.

Argumentou que o contribuinte havia informado em DIPJ os pagamentos por estimativa no valor total de R\$ 4.527.715,51 (Ficha 12 B), quando deveria ter informado o valor de R\$ 4.483.683,20 (pagamentos + compensações), valores comprovados através da Relação de Pagamentos e da Análise das Parcelas de Crédito do Despacho Decisório (fls. 46 a 48 e 90 a 102). Que assim, com base nos valores comprovados, apurava saldo negativo de R\$ 48.136,44.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/10/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 221), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 21/11/2014 (recurso às fls. 224 a 229, carimbo aposto à primeira folha).

Nele apresenta a seguinte planilha, com a qual pretende comprovar seu crédito:

MÊS	APURADO TOTAL	IRPJ DEVIDO	TAXA REBATE	COMPENSAÇÃO PERDCOMP	DARF	SALDO
JANEIRO	348.279,56	348.279,56	2.149,10	-	346.130,46	-

FEVEREIRO	703.973,95	355.694,39	2.304,86	-	353.389,53	-
MARÇO	966.483,74	262.509,79	1.960,98	1.569,42	96.632,25	(59,91)
	-	-	-	104.640,62	-	-
	-	-	-	57.766,43	-	-
ABRIL	1.493.484,11	527.000,38	2.568,80	60,51	524.371,07	-
MAIO	1.898.395,31	404.911,19	2.048,34	124.351,62	278.511,23	-
JUNHO	2.363.287,37	464.892,07	2.541,96	-	462.479,21	(129,10)
JULHO	2.602.957,92	239.670,55	2.458,45	28.056,92	209.155,18	-
AGOSTO	2.729.193,85	126.235,93	2.515,15	-	123.720,78	-
SETEMBRO	3.565.194,00	836.000,15	2.818,23	-	833.181,92	-
OUTUBRO	3.565.194,00	-	-	-	-	-
NOVEMBRO	3.607.115,05	41.921,05	5.179,80	136,11	116.646,99	(80.041,85)
DEZEMBRO	4.438.163,15	831.048,10	-	-	840.558,60	(9.510,50)
TOTAL		4.438.163,16	26.545,67	316.581,63	4.184.777,22	(89.741,36)

Sobre ela esclarece que os valores originalmente compensados em março, de R\$ 104.640,62 e R\$ 57.766,43, tiveram suas DCOMP não homologadas, razão pela qual efetuou os pagamentos correspondentes. E que a retenção na fonte de R\$ 29.679,81 (R\$ 26.545,67 mais a diferença de R\$ 3.134,14) se confirma na Ficha 54 da DIPJ, à fl. 205 (Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o crédito pleiteado é do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, no montante original de R\$ 92.168,75, que foi reconhecido parcialmente pela DRJ, no valor de R\$ 48.136,44. Isso porque o julgador de primeira instância entendeu que a

recorrente deveria informar, em sua DIPJ/2007, pagamentos por estimativa no valor total de R\$ 4.483.683,20 (pagamentos + compensações) e não no valor de R\$ 4.527.715,51.

Merece reforma a decisão recorrida porque o somatório de parcelas de crédito de R\$ 4.531.038,66 que a empresa informou em DCOMP, conforme Despacho Decisório à fl. 23, encontra-se integralmente comprovado no processo: IRPJ retido na fonte (R\$ 29.679,81); pagamentos de estimativas em DARF (R\$ 4.184.777,22); compensações de estimativas (R\$ 316.581,63). Vejamos uma a uma.

O valor correspondente às retenções na fonte, informado nas Fichas 54 (demonstrativo do IRPJ retido na Fonte) e 11 (cálculo das estimativas) da DIPJ, já havia sido confirmado no Despacho Decisório (fl. 23 – retenções de R\$ 29.678,81).

Os pagamentos de estimativas efetuados através de DARF estão comprovados em extratos de sistema da Receita Federal às fls. 90 a 92, totalizando os R\$ 4.184.777,22 indicados.

Quanto às estimativas compensadas informadas pela empresa na DCOMP, do total de R\$ 316.581,63 já haviam sido confirmados R\$ 298.905,96 no Despacho Decisório, restando confirmar R\$ 17.675,67 (fl. 26 – compensação não confirmada de R\$ 17.653,25). Trata-se do valor informado na Manifestação de Inconformidade como compensado no processo n.º 16327.904721/2009-94, através da DCOMP n.º 09414.16962.260606.1.3.04-1406 – compensação de parte do débito de estimativa de maio de 2006, o que se confirma na DCTF do período (fl. 137).

Sobre a referida compensação não confirmada (R\$ 17.653,25), embora não conste nos autos o resultado do processo que acompanha a DCOMP, o valor deve ser considerado para fins de apuração do saldo negativo do ano de 2006, conforme pleiteado. Isto porque de uma eventual não homologação da compensação da estimativa resultará a sua cobrança, já que o despacho decisório que não a considerou na apuração do saldo negativo é posterior a 31 de dezembro de 2006 (04/05/2012 – fl. 23).

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa transcrevo parcialmente abaixo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-

calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Ressalte-se que tal entendimento aplica-se apenas à hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP (no caso, estimativa de maio parcialmente extinta pela DCOMP de final 1406), só então podendo ser cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação da estimativa, a Fazenda poderá exigir o débito pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

No caso concreto, o Despacho Decisório foi proferido em maio de 2012. Há DCOMP constituindo o crédito tributário referente a maio de 2006, a ser cobrado no caso de não homologação da compensação declarada no processo nº 16327.904721/2009-94. Correto, portanto, que o valor da estimativa de maio de 2006 quitado por compensação seja utilizado para compor o saldo negativo do ano-calendário.

Assim, todas as parcelas indicadas na DCOMP estão comprovadas no processo.

Os extratos às fls. 46 a 48, de detalhamento do crédito informado em DCOMP, detalham as parcelas de crédito confirmadas no Despacho Decisório à fl. 23: (i) R\$ 29.679,81 de retenção na fonte – fl. 46; (ii) R\$ 4.095.035,84 de pagamentos em DARF – fl. 47 (ao invés de R\$ 4.184.777,22); (iii) R\$ 298.905,96 de compensações – fl. 31 (ao invés de R\$ 316.581,63). Resultam no somatório de parcelas confirmadas de R\$ 4.423.621,61 no Despacho Decisório.

Então, além dos R\$ 17.653,25 objeto de compensação, já esclarecidos, o que faltou, desde o início, foi a confirmação de parte dos pagamentos efetuados por DARF. Isso apesar de os pagamentos encontrarem-se comprovados em extratos às fls. 90 a 92, totalizando os R\$ 4.184.777,22 indicados.

No extrato à fl. 47 vê-se a causa da diferença não reconhecida, no quadro *Parcelas Confirmadas Parcialmente*. Dos pagamentos de estimativas de março, junho, novembro e dezembro, efetuados a maior, a parte excedente (além da estimativa declarada) não foi reconhecida pelo sistema como parte do saldo negativo de IRPJ do ano de 2006. Na inteligência do sistema, o pagamento que excedeu a estimativa informada não poderia integrar o saldo negativo do período.

No entanto, os pagamentos estão confirmados, e o crédito é legítimo, já que todas as suas parcelas estão comprovadas no processo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan